

mento de ensino superior do país de origem dos bolseiros e que sejam prioritárias para o seu desenvolvimento sustentado;

- 2) Programas nacionais de formação pós-graduada dos PALP, nomeadamente de docentes do ensino superior e de investigadores, devendo esta vertente ter carácter prioritário em relação à referida no n.º 1);

- b) A definição das áreas prioritárias resultará de consensos periodicamente ajustados entre Portugal e o país destinatário das bolsas;
- c) As bolsas serão contingentadas anualmente por país e por área;
- d) A selecção dos candidatos às bolsas será feita através de provas a definir pelos estabelecimentos de ensino superior de acolhimento; as provas deverão verificar se os mesmos dispõem de uma preparação adequada para prosseguir os estudos nos cursos em causa.

2.2.2 — Apoio à realização local do 12.º ano do ensino secundário nos PALP que não dispõem deste nível de ensino, de forma a assegurar uma preparação adequada à frequência do ensino superior em Portugal sem uma deslocação prematura dos estudantes.

3 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através do Instituto da Cooperação Portuguesa, assegurará os meios financeiros necessários ao desenvolvimento dos objectivos agora traçados.

4 — O Conselho de Ministros mandata os Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação para, em estreita coordenação e em articulação com as instituições de ensino superior, promover as acções necessárias à concretização desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1097/2000

de 17 de Novembro

Pela Portaria n.º 760-F/88, de 25 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 183/2000 de 31 de Março, foi concessionada à Sociedade Agrícola de São Barão, S. A., a zona de caça turística das Herdades dos Namorados e do Cação (processo n.º 17-DGF), situada nas freguesias de São João dos Caldeireiros e de Mértola, município de Mértola, com uma área de 545,50 ha, válida até 25 de Novembro de 2000.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º

do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades dos Namorados e do Cação (processo n.º 17-DGF), pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Novembro de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 23 de Outubro de 2000.

Portaria n.º 1098/2000

de 17 de Novembro

Considerando a importância sócio-económica e turística que os recursos aquícolas do rio Cávado têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Cávado para a prática desta actividade poderá contribuir, a médio prazo, para uma escassez destes recursos;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Cávado, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo das bases IV, XXIX e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada no troço do rio Cávado com os seguintes limites:

A montante — limite montante da praia fluvial, na freguesia de Vila de Prado, concelho de Vila Verde, na margem direita, e freguesia de Merelim, concelho de Braga, na margem esquerda;

A jusante — açude de Ruães, na freguesia de Cabanelas, concelho de Vila Verde, na margem direita, e freguesia de Merelim, concelho de Braga, na margem esquerda.

2.º A zona de pesca reservada ora constituída rege-se-á pelo Regulamento publicado em anexo a este diploma.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 25 de Outubro de 2000.

ANEXO

REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA RESERVADA DO RIO CÁVADO-BRAGA/VILA VERDE

1 — Durante o exercício da pesca nesta zona devem os pescadores desportivos fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva, válida para o concelho de Vila Verde;
- b) Licença especial diária para a zona de pesca reservada do rio Cávado-Braga/Vila Verde;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial diária são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- d) Os locais onde são emitidas as licenças especiais diárias;
- e) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas.

5 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.

6 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

7 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

8 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

9 — As licenças especiais diárias são de três tipos:

- a) Tipo A — individual — válida para pescadores residentes nas freguesias de Vila de Prado e Cabanelas, concelho de Vila Verde, e na freguesia de São Paio de Merelim, concelho de Braga;
- b) Tipo B — individual — válida para os restantes pescadores;
- c) Tipo C — colectiva — válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

10 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais diárias individuais dos tipos A e B.

11 — A zona de pesca reservada do rio Cávado-Braga/Vila Verde poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados, para efeitos da realização de provas de pesca desportiva.

12 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais diárias, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

13 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Cávado-Braga/Vila

Verde ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

14 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

15 — Nos casos omissos o Regulamento reger-se-á pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Portaria n.º 1099/2000

de 17 de Novembro

Por portarias publicadas em 1 de Agosto, foram aprovados os regulamentos de aplicação das medidas n.ºs 1 e 2 e das acções n.ºs 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Programa Agro.

Nesses regulamentos foi fixado o prazo de 31 de Outubro, designadamente, para reformulação de candidaturas apresentadas no âmbito do anterior QCA, mas não decididas.

Por razões várias, relacionadas fundamentalmente com o facto de se tratar de uma fase de transição entre quadros comunitários de apoio, esse prazo revelou-se insuficiente, verificando-se, por conseguinte, a necessidade de proceder à respectiva prorrogação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o prazo de 31 de Outubro previsto nos regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 533-B/2000, 533-C/2000, 533-D/2000, 533-E/2000, 533-F/2000 e 533-G/2000, todas de 1 de Agosto, seja prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 25 de Outubro de 2000.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1100/2000

de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 209/94, de 6 de Agosto, classifica os medicamentos, quanto ao seu regime de dispensa ao público, em medicamentos sujeitos a receita médica e medicamentos não sujeitos a receita médica.

Encontram-se aprovados os critérios técnico-científicos e os princípios regulamentares para a transferência do estatuto legal dos medicamentos, quanto ao regime da sua dispensa ao público, de medicamentos sujeitos a receita médica para medicamentos não sujeitos a receita médica. Trata-se de uma norma de orientação aprovada pelos Estados membros da União Europeia.

O ponto de partida para a transferência do estatuto legal assenta na análise, caracterização e aprovação de